



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº

13710/25

EXERCÍCIO: 2025

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Catingueira

DATA DE ENTRADA: 10/02/2025

ASSUNTO: Licitação - 00001/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E TÉCNICA CONTÍNUA, COM O FOCO EM MAXIMIZAR A EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E CONFORMIDADE DAS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO JURÍDICA. OS SERVIÇOS INCLUIRÃO O ACOMPANHAMENTO DO SETOR DE LICITAÇÃO, ASSESSORAMENTO NAS FASES INTERNA E EXTERNA, RESPOSTAS A RECURSOS ADMINISTRATIVOS, E ANÁLISE DE TERMOS DE ADITIVOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB

INTERESSADOS:
Suelio Felix de Alencar
Wanderley Oliveira Lopes



SANTOS & NASCIMENTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROPOSTA DE PREÇOS

Para
Prefeitura Municipal de Catingueira-PB

Prezados Senhores

Venho por meio desta propor serviços de assessoria e consultoria técnica, conforme descrevo nos seguintes capítulos.

I – OBJETO DOS SERVIÇOS

A Referida contratação destina-se: *Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, técnica contínua, focados em maximizar a eficiência, transparéncia, e conformidade das atividades de licitação e contratações jurídica para acompanhar o setor de licitação, assessorando durante a fase interna e externa, respostas de recursos administrativos, análise de termos de aditivos realizados pela Prefeitura municipal de Catingueira -PB.*

Os serviços poderão ser prestados na sede da contratante, remotamente, bem como em outras localidades quando se fizer necessário.

II – VALOR DA PROPOSTA

Valor Mensal: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Valor Total: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

III – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor acima descrito será pago mensalmente, conforme prestação dos serviços, por meio de transferência bancária.

A proponente, caso seja contratada, encaminhará nota fiscal, a cada mês, para o setor financeiro da contratante.

IV – CONDIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA

Este item tem Validade de 60 dias, contados da sua entrega.

RIU MÁRIO GOMES DE MOURA N 208 MATERNIDADE- PATOS -PB



SANTOS & NASCIMENTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os serviços propostos serão prestados diretamente no órgão da contratante, executados individual e/ou conjuntamente com outros profissionais especializados, que estejam a disposição do órgão, com o fim de atender os interesses administrativos deste órgão.

Qualquer necessidade de inclusão de novos serviços, superveniente a contratação, poderá ser registrado por meio de aditivo.

Serviços de consultoria poderão ser prestado de segunda a sexta-feira, das 07:00 horas às 17:00 horas, para os números informados nesta.

Cabe à contratante dispor de materiais de expediente e equipamentos de informática para a prestação dos serviços, quando prestados na sede do órgão.

Fica a prefeitura na incumbência de garantir alimentação, a contratada, durante os dias de serviços prestados na sede do município.

V - DA CONCLUSÃO

Sem mais para o momento, aguardamos o oportuno retorno de V.Sa., para a assinatura do pacto, “*termo contratual*”, efetivando a contratação dos serviços ora propostos.

Cientes de que V.Sas. não se vincularem a aceitar qualquer proposta recebida, aguardamos resposta e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Patos -PB 15 de janeiro de 2025

SANTOS E NASCIMENTO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS:40608411000189

Assinado de forma digital por SANTOS E
NASCIMENTO ADVOGADOS
ASSOCIADOS:40608411000189
Dados: 2025.01.15 09:48:19 -03'00'

SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 40.608.411/0001-89

RUA MÁRIO GOMES DE MOURA, N° 208 MATERNIDADE- PATOS -PB



SANTOS & NASCIMENTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

A empresa **SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ nº 40.608.411/0001-89**, com endereço aqui mencionado, declara, sob as penas da lei, que não está impedida de participar de licitações promovidas pela Prefeitura de Catingueira -PB e nem foi declarada inidônea para licitar, inexistindo até a presente data fatos impeditivos para sua habilitação neste processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Patos -PB 15 de janeiro de 2025

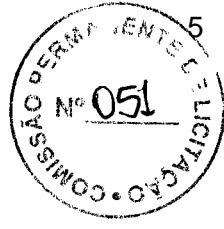
SANTOS E NASCIMENTO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS:40608411000189

Assinado de forma digital por SANTOS E
NASCIMENTO ADVOGADOS
ASSOCIADOS:40608411000189
Dados: 2025.01.15 09:48:31 -03'00'

SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 40.608.411/0001-89

RUA MÁRIO GOMES DE MOURA, N° 208 MATERNIDADE- PATOS -PB



SANTOS & NASCIMENTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. artigo 7º, inciso XXXIII, da CF; (QUE NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS)

A empresa **SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-CNPJ nº 40.608.411/0001-89**, com endereço aqui mencionado, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado DECLARA, para fins do disposto do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que **não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre**. Ressalvando as hipóteses previstas na CLT e Constituição Federal para empregar menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz em trabalho que não seja noturno, perigoso e insalubre.

Patos -PB 15 de janeiro de 2025

SANTOS E NASCIMENTO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS:40608411000189

Assinado de forma digital por SANTOS E
NASCIMENTO ADVOGADOS
ASSOCIADOS:40608411000189
Dados: 2025-01-15 09:48:49 -03'00'

SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 40.608.411/0001-89

RUA MÁRIO GOMES DE MOURA, N° 208 MATERNIDADE- PATOS -PB

PARECER JURÍDICO

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS. JURÍDICO. NOTÓRIO SABER. PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. AUTORIZAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. ARTIGO 74, III, "b" "c" DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL.

I. - CONSULTA

1. Trata-se de processo administrativo, mediante as informações elencadas abaixo, que visa à contratação direta, por inexigibilidade, de assessoria técnica, com fulcro no artigo 74, inciso III "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021.
2. O processo se encontra instruído com documentos necessários, entre eles: (i) Estudo Técnico Preliminar (ii) Documento de formalização da demanda; (iii) autorização (iv) demonstração da dotação orçamentaria; (v) protocolo; (vi) autuação; (vii) minuta de contrato.
3. A presente análise aborda os elementos a seguir:
 - a) Inexigibilidade nº 0001/2025.
 - b) **Objeto:** Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação pública. Os serviços incluirão o acompanhamento do setor de licitações, assessoramento nas fases interna e externa, respostas a recursos administrativos, e análise de termos de aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de Catingueira-PB.
 - c) **Escritório:** SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 40.608.411/0001-89.
4. No caso em análise, secretaria de admininistrativa requerer a contratação em tela, acostando justificativa,nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
5. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.



II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

6. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.
6. A matéria encontra resquodo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação na espécie de procedimentos: inexigibilidade de licitação (art.74).
7. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifei)

8. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que modificou significantavimante na descrição de singularidade, deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.
9. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, “...notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento...”.
10. Já a Lei nº 14.039/20 optou por considerar singular qualquer serviço profissional de advogado e contador. Assim o fez, acrescentando o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 e os §§1º e 2º no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46:


**PREFEITURA DE
CATINGUEIRA**
 UM GOVERNO DO PVO

ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS



“Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA: Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Art. 25 (...) § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

11. Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.):
12. De acordo com Jacoby Fernandes (*Contratação Direta sem Licitação na Nova de Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pg. 134), “o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica”.
13. Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz, (*a contratação de notórios especializados pela Administração Pública na lei nº 14.133/21. In Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 / coordenado por Marcelo Harger*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242.) o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado. Portanto, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).
14. A contratação deve recair, justamente, para um profissional que detenha conhecimento, possuir capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória


**PREFEITURA DE
CATINGUEIRA**
 UM GOVERNO DO Povo
**ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS**



especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

15. Na hipótese, deverá o administrador demonstrar que a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público, conforme Lição de Ronny Charles Lopes de Torres, membro desta Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União:

“Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

16. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

17. Entretanto, não se pode, tampouco, chegar à conclusão de que serviços técnicos profissionais especializados serão sempre contratados por inexigibilidade de licitação, desde que realizada a contratação com profissional de notória especialização.
18. Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.
19. Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no



PREFEITURA DE
CATINGUEIRA
UM GOVERNO DO Povo

ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS



inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante a inadequada obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

20. Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da imparcialidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constatase, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.
21. Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.
22. Não há espaço hermenêutico para estabelecer, por exemplo, regras diversas para contratação de um curso destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e para contratação de advogado ou escritório de advocacia, de notária especialização. Dessa feita, se não são cobradas regras objetivas para a definição da singularidade de um serviço prestado por um advogado, também não há como se defender a exigência de critérios objetivos para escolha do serviço a ser prestado por qualquer outro daqueles listados nas alíneas do inciso III do art. 74 da nova lei geral de licitações e contratos.
23. Em todos os casos elecados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa. A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

24. A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por “outros requisitos relacionados com suas atividades”. O que se torna indispensável, pois, é que esse reconhecimento parta do campo, da área de atuação, do círculo profissional do prestador de serviço. Se outros profissionais do campo de sua especialidade atestam sua notória



especialização e a Administração traz aos autos provas robustas nesse sentido, demonstrando, em adição, que deposita especial confiança nesse prestador de serviço, o requisito da notória especialização resta cumprido.

25. Para sustento jurídico e técnico, apoia-se no parecer da Advocacia Geral da União aliando da antiga ideia de singularidade, vejamos:

PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU III. CONCLUSÃO

54. ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

a) para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, iii, da lei nº 14.133, de 2021, deve a administração comprovar (i) **tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual**, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.
 b) a **comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa** não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) a notoriedade, de acordo com a lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) além da notória especialização, deve a administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. (grifei)

26. Quanto a comprovação do preço, pode-se espelhar na regra da Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada com base em**


**PREFEITURA DE
CATINGUEIRA**
 UM GOVERNO DO Povo

ASSESSORIA JURIDICA

LICITAÇÕES E CONTRATOS



valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal decotações a fornecedores. (grifei).

27. Assim, os documentos juntados ao inicio deste caderno demonstra que os preços estão de acordo com os praticados no mercado, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.
28. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, III, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.
29. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

- a. - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- b. - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- c. - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- d. - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e. - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- f. - razão da escolha do contratado;
- g. - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

30. O inciso I, acima mencionado, cita o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”.
31. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**, o que, s.m.j., pode ser equiparado a antiga elaboração do ofício de solicitação. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

III. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

32. Referente à pessoa física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para acompanhar a administração, empregando-lhe as devidas orientações, nos termos que conduz a lei.
33. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinado escritório buscando aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimanecessária;(grifei)

34. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

35. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.
36. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;



150
113
COMISSÃO PERMANENTE
CONTRATO

**ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

37. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo a por participação de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.
38. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)

39. Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade (ratificação) competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser

**PREFEITURA DE
CATINGUEIRA**
UM GOVERNO DO Povo

**ASSESSORIA JURIDICA
LICITAÇÕES E CONTRATOS**



instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

40. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

IV. DA CONCLUSÃO:

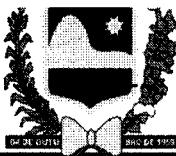
41. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela secretaria municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.
42. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, considerando as ressalvas superiores.

Catingueira - PB, 16 de Janeiro de 2025.


Francisco de Assis Remigio II, brasileiro, casado, Advogado, titular do RG nº

1450604 SSP-PB e CPF nº 753.005.674-34, residente e domiciliado na rua Darcilio Wanderley, 364, bairro Brasília, Patos-PB



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Expediente: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DEMANDA

Assunto: Procedimento de inexigibilidade de licitação.
Anexo: Solicitação correspondente devidamente instruída com a justificativa para a necessidade da demanda requerida.

D E S P A C H O

AUTORIZO a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, objetivando: Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparéncia e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Esses serviços deverão apoiar o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, assessorando nas fases interna e externa, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos contratuais.

Destaca-se que o referido certame, conforme evidenciado na etapa inicial do processo, será regido pela seguinte regra:

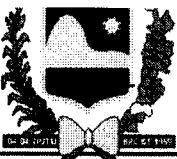
Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme informação do setor responsável existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou devidamente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Remeta-se a solicitação em tela, instruída de todas as informações e elementos correspondentes inclusive com a justificativa para a necessidade da demanda requerida, à Comissão de Contratação deste órgão, para a formalização do referido processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Catingueira - PB, 14 de janeiro de 2025.

Suelio Felix de Alencar
 Prefeitura Municipal de Catingueira
 Suelio Felix de Alencar
 Prefeito constitucional



TERMO DE REFERÊNCIA

1.0. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Termo de Referência a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparéncia e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Esses serviços deverão apoiar o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, assessorando nas fases interna e externa, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos contratuais.

1.2. A contratação dos serviços, objeto deste Termo de Referência, deverá observar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e demais legislações pertinentes, considerando as alterações posteriores dessas normas.

2.0. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação dos serviços é necessária para garantir a efetividade, legalidade e eficiência dos processos de licitação e contratação realizados pela Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, proporcionando maior transparéncia e conformidade com as normativas legais em vigor. Estes serviços serão fundamentais para apoiar o setor de licitação, tanto nas fases internas quanto externas, garantindo a correta aplicação da legislação vigente e a adequada execução dos processos licitatórios e contratuais.

Entendo. A contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua podem trazer inúmeros benefícios para a Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, especialmente na área de licitação e contratos. Entre os principais benefícios estão:

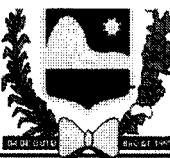
- **Otimização da eficiência:** A experiência e o conhecimento especializado dos consultores podem agilizar e melhorar os processos de licitação e contratação.
- **Transparéncia:** Com a ajuda de especialistas, é possível garantir que todas as etapas dos processos sejam conduzidas de forma transparente e em conformidade com a legislação.
- **Conformidade:** A assessoria jurídica assegura que todas as ações estejam em conformidade com as leis e regulamentos vigentes, reduzindo o risco de problemas legais.
- **Apoio técnico:** Além do suporte jurídico, a consultoria técnica pode oferecer orientações práticas para a execução dos processos, facilitando a tomada de decisões informadas.

2.2. Para a estimativa de quantitativo:

2.2.1. O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação foram definidos com base na previsão da demanda a ser atendida, levando em consideração as atividades a serem realizadas e seus desdobramentos, bem como o orçamento disponível. Além disso, foram observadas as despesas históricas com serviços semelhantes, quando existentes, para garantir que a estimativa esteja de acordo com a realidade e necessidades do Município.

3.0. DO SERVIÇO

3.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:



ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	12	MESES	Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com foco em maximizar a eficiência, transparéncia e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Esses serviços visam acompanhar o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, assessorando nas fases interna e externa, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos.

4.0. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

4.1. Na referida contratação será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos limites previstos da Lei 123/06, consideradas as hipóteses e condições determinadas no Art. 4º, da Lei 14.133/21. Todavia, serão afastados os benefícios estabelecidos nos Arts. 47 e 48, por estar presente a situação prevista no inciso IV, do Art. 49, todos da Lei 123/06: Licitação inexigível - Art. 74, II, da Lei 14.133/21.

4.2. No processo, portanto, deverá ser considerado quaisquer fornecedor ou executante em potencial que se enquadre nos requisitos da norma para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, inclusive as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

5.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1. Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis.

5.2. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

5.3. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

5.4. Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

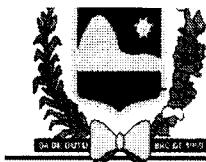
6.1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

6.2. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem defeitos, alterações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados somente após o recebimento ou pagamento.

6.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

6.4. Manter, durante a vigência do contrato ou outros instrumentos hábeis, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, conforme o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

6.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente apresentou a documentação de regularidade e qualificação exigidas quando da instrução do referido processo de contratação direta.



6.6. Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

6.7. Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

7.0. DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

7.1.1. Início;

7.1.2. Conclusão: 12 (doze) Meses.

7.2. A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

8.0. DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO – REAJUSTE

8.1. Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

8.2. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

8.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

8.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.8. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

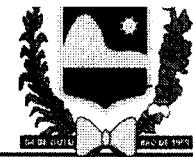
8.9. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável observada as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

9.0. DO PAGAMENTO

9.1. O pagamento será realizado mediante processo regular, observando as normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira: O pagamento ocorrerá no prazo de trinta dias, contados a partir do período de adimplemento.

10.0. DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.1. Se necessária à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira do licitante, a documentação essencial, suficiente para comprovar as referidas capacidades, será restrita àquela definida nos Arts. 67 e 69, da Lei 14.133/21, respectivamente.



10.2. Salienta-se que a documentação relacionada nos Arts. 66 a 69, da Lei 14.133/21, para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto eventualmente pactuado, dividida em habilitação jurídica; qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; habilitações fiscal, social e trabalhista; e habilitação econômico-financeira; poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral, conforme as disposições do Art. 70, do mesmo diploma legal.

11.0. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

11.1. Executada a presente contratação e observadas às condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

11.2. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contatado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

12.0. DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

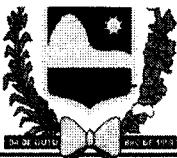
12.1. Serão designados pelo Contratante representantes com atribuições de Gestor e Fiscal do contrato, nos termos do Art. 117, da Lei 14.133/21, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

13.0. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

13.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

14.0. DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA



14.1. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurada: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Catingueira - PB, 09 de janeiro de 2025.

Dúnia
 ADENILIA OLIVEIRA LUCENA
 Secretaria de Administração
 Prefeitura Municipal de Catingueira-PB



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

1. Introdução

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2. Objeto

O objeto deste estudo técnico é A contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o foco em maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. os serviços incluirão o acompanhamento do setor de licitação, assessoramento nas fases interna e externa, respostas a recursos administrativos, e análise de termos de aditivos realizados pela prefeitura municipal de catingueira-PB. A prestação dos serviços poderá ocorrer na sede da contratante, de forma remota ou em outras localidades, conforme necessário.

3. Necessidade da contratação

A contratação é necessária para garantir a eficiência e a conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, acompanhando os processos administrativos e oferecendo suporte técnico nas diversas fases dos procedimentos licitatórios.

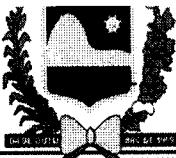
4. Alinhamento aos planos da Administração

O estudo está alinhado aos planos da Administração, conforme as necessidades e estratégias estabelecidas para a melhoria da gestão pública e da execução das atividades administrativas, incluindo o aprimoramento dos processos licitatórios e contratuais.

5. Requisitos da contratação

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
01	12	MESES	Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, técnica contínua, focados em maximizar a eficiência, transparência, e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica para acompanhar o setor de licitação, assessorando durante a fase interna e externa, respostas de recursos administrativos, análise de termos de aditivos realizados pela Prefeitura municipal de Catingueira-PB. Os serviços poderão ser prestados na sede da contratante, remotamente, bem como em outras localidades quando se fizer necessário..



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA



6. Prazo de execução:

Início: Imediato

Conclusão: 12 (doze) meses

Vigência: Até o final do exercício financeiro de 2025, com possibilidade de prorrogação conforme os Artigos 105 a 114 da Lei 14.133/21.

A contratação estará em conformidade com a Lei 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações pertinentes, considerando as alterações subsequentes. A contratação deve possuir previsão orçamentária e financeira compatível com o orçamento vigente.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente considerada as alterações posteriores das referidas normas. Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

6. Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o intuito de reduzir ou, até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com consequente perda de economia de escala.

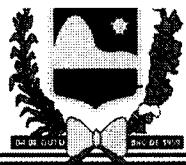
O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

7. Levantamento de mercado

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores de contas, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

O levantamento de Mercado da devida contratação se deu através de levantamento dos valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados em outras casas legislativas municipais junto ao Tribunal de Conta do estado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica, bem como, em conformidade com o Art. 23, § 1º, Inciso II e §4, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.



8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: **Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, técnica contínua, focados em maximizar a eficiência, transparência, e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica para acompanhar o setor de licitação, assessorando durante a fase interna e externa, respostas de recursos administrativos, análise de termos de aditivos realizados pela Prefeitura municipal de Catingueira-PB.** Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, da forma como se apresenta.

A contratação poderá ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III da lei 14.133/2021. A própria corte de contas do estado da Paraíba entende ser possível a contratação de escritório para prestação de serviços de assessoria jurídica mediante (Acórdão APL – TC nº 00810/2016) (Acórdão APL TC 633/2016)

9. Estimativas preliminares dos preços

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

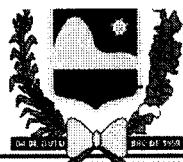
Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: pesquisa na plataforma do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante outras contratações.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionaram abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

A estimativa preliminar é equivalente ao valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Perfezendo o valor anual de R\$ 60.000,00, (sessenta mil reais)

10. Descrição da solução como um todo

A solução proposta é a contratação de escritório especializado para prestar serviços de assessoria jurídica e técnica. O serviço será executado por meio de empreitada por preço global, com a forma de execução indireta.



11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.

Haverá parcelamento quanto ao pagamento, que será efetuado mensalmente de acordo com a execução dos serviços, dando - se o pagamento com os recursos do orçamento do município, com previsão orçamentária no Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) para o Orçamento do exercício de 2025.

12. Resultados pretendidos

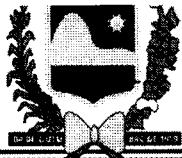
A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: **Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, técnica contínua, focados em maximizar a eficiência, transparência, e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica para acompanhar o setor de licitação, assessorando durante a fase interna e externa, respostas de recursos administrativos, análise de termos de aditivos realizados pela Prefeitura municipal de Catingueira-PB.** Os serviços poderão ser prestados na sede da contratante, remotamente, bem como em outras localidades quando se fizer necessário.

- **Economicidade:** Melhor custo-benefício na contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, garantindo eficiência e transparência.
- **Eficácia:** Atendimento às demandas logísticas e funcionais da Administração, no suporte às suas atividades finalísticas.
- **Eficiência:** Continuidade dos serviços com uso racional dos recursos financeiros
- **Aproveitamento de recursos:** Garantia de que os recursos humanos, materiais e financeiros serão utilizados de forma eficaz, evitando a necessidade de rescisões contratuais ou novos certames. Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

13. Providências para adequação do ambiente da Administração

Não há necessidade de adequações físicas no ambiente da Administração para a execução do objeto da contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



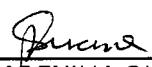
14. Análise de risco

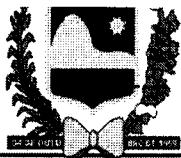
Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

15. Conclusão

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Catingueira PB, 06 de janeiro de 2025.


ADENILIA OLIVEIRA LUCENA
 Secretaria de Administração
 Prefeitura Municipal de Catingueira-PB



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**EXCELENTE SENHOR PREFEITO
SUELIO FELIX DE ALENCAR**

Solicitamos autorização para realizar procedimento de contratação direta por procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, destinado a: Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com foco em maximizar a eficiência, transparéncia e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Esses serviços visam acompanhar o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, assessorando nas fases interna e externa, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos.

A necessidade da contratação de uma empresa especializada visa viabilizar os serviços especializados na área de **Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Administrativo**. Justifica-se pela necessidade de contar com uma empresa com expertise no acompanhamento de setores de licitação, garantindo o atendimento às necessidades essenciais de prestação de serviços técnicos especializados em Direito Público. Assim, é plenamente adequado e necessário a contratação de um escritório/empresa com notório saber na área de assessoria em contratação pública, assegurando o correto andamento dos procedimentos licitatórios.

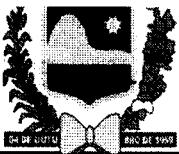
É fundamental que a empresa contratada possua profundo conhecimento na tramitação de informações técnicas jurídicas, visto que a elaboração de processos e demais documentos exige rigor, formalidade e um elevado grau de cuidado técnico. Esses procedimentos devem ser executados por assessores especializados em administração pública, com o objetivo de garantir a conformidade com as normas e a transparéncia dos atos administrativos.

Portanto, a contratação do escritório especializado é considerada uma medida oportuna, imprescindível e de relevante interesse público, especialmente pela necessidade de ações contínuas que promovam a eficiência nas atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos públicos, alinhados aos objetivos programados e às diretrizes e metas estabelecidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Pautado na notoriedade e pelo vasto conhecimento venho indicar a possibilidade de ser contratado o escritório **SANTO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**- CNPJ nº 40.608.411/0001-89, com endereço: Rua Mário Gomes de Moura, 208 - Maternidade - PATOS-PB.

Catingueira - PB, 09 de janeiro de 2025.

ADENILIA OLIVEIRA LUCENA
 Secretaria de Administração
 Prefeitura Municipal de Catingueira-PB



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



VALOR DE REFERÊNCIA: Consulta de mercado

1.0. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da respectiva solicitação: Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Esses serviços deverão apoiar o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, assessorando nas fases interna e externa, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos contratuais.

2.0. DA CONSULTA DE MERCADO

2.1. Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetros de aferição do melhor preço através de consulta ao portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2.2. Mês que serviu de base para elaboração da referida consulta: janeiro de 2025.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Esses serviços deverão apoiar o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, assessorando nas fases interna e externa, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos contratuais.	Mês	12	R\$: 5.000,00	R\$: 60.000,00
					Total R\$: 60.000,00

3.0. DO VALOR

3.1. A estimativa preliminar total é equivalente a R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais).

4.0. DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

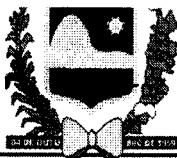
4.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e de até **31/12/2025** e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Contrato:

Inicio: imediato

Conclusão: 12(doze) Meses.

4.2. A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3. Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

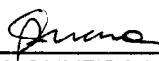


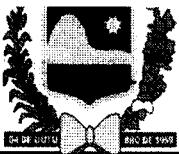
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



- 4.4. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 4.5. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 4.6. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
- 4.7. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
- 4.8. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
- 4.9. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 4.10. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.
- 4.11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável observada às disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.
- 4.12. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento de cada parcela.

Catingueira - PB, 13 de janeiro de 2025.


 ADENILDA OLIVEIRA LUCENA
 Secretaria de Administração
 Prefeitura Municipal de Catingueira-PB



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



VALOR DE REFERÊNCIA: Consulta de mercado

1.0. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da respectiva solicitação: Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Esses serviços deverão apoiar o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, assessorando nas fases interna e externa, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos contratuais.

2.0. DA CONSULTA DE MERCADO

2.1. Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetros de aferição do melhor preço através de consulta ao portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2.2. Mês que serviu de base para elaboração da referida consulta: janeiro de 2025.

ITEM	DESCRÍÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Esses serviços deverão apoiar o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, assessorando nas fases interna e externa, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos contratuais.	Mês	12	R\$: 5.000,00	R\$: 60.000,00
					Total R\$: 60.000,00

3.0. DO VALOR

3.1. A estimativa preliminar total é equivalente a R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais).

4.0. DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

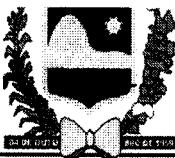
4.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e de até 31/12/2025 e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Contrato:

Inicio: imediato

Conclusão: 12(doze) Meses.

4.2. A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3. Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.



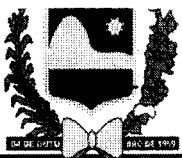
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



- 4.4. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 4.5. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 4.6. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
- 4.7. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
- 4.8. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
- 4.9. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 4.10. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.
- 4.11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável observada às disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.
- 4.12. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento de cada parcela.

Catingueira - PB, 13 de janeiro de 2025.

ADENILDA OLIVEIRA LUCENA
 Secretaria de Administração
 Prefeitura Municipal de Catingueira-PB



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



**REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Do: Secretário de Finanças
A (o) Agente de contratação

Senhor (a) Rosineide Martins de Freitas,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes para contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB. Esses serviços serão fundamentais para apoiar o setor de licitação, assessorando nas fases interna e externa dos processos licitatórios, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos contratuais, para o exercício de 2025.

Assim sendo, a futura contratada o escritório, **SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, cadastrada no CNPJ nº 40.608.411/0001-89. Com endereço: Rua Mário Gomes de Moura, 208 - Maternidade - PATOS-PB.

A Fonte de Recurso para pagamento da despesa será com recursos seguintes do Município, conforme Lei Orçamentária.

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária: orçamento 2025 sendo - 02.000 -GABINETE DO PREFEITO; -04.122.1002.2003- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 04.000-04.122.1003.2007-3.3.90.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

Sendo o que nos figura expor no momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Catingueira /PB 14 de janeiro de 2025

Tardellio Pereira Pires
 SECRETARIO DE FINANÇAS



RECIPO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 13:37:29 foi protocolizado o documento sob o Nº 13710/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Catingueira, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Wanderley Oliveira Lopes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Número da Licitação: 00001/2025

Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado

Data de Homologação: 21/01/2025

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Catingueira

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 60.000,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500), Outros Recursos não Vinculados (501).

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E TÉCNICA

CONTÍNUA, COM O FOCO EM MAXIMIZAR A EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E CONFORMIDADE DAS

ATIVIDADES DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO JURÍDICA. OS SERVIÇOS INCLUIRÃO O
ACOMPANHAMENTO DO SETOR DE LICITAÇÃO, ASSESSORAMENTO NAS FASES INTERNA E EXTERNA,
RESPOSTAS A RECURSOS ADMINISTRATIVOS, E ANÁLISE DE TERMOS DE ADITIVOS REALIZADOS PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 60.000,00

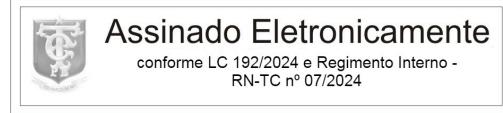
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 40.608.411/0001-89

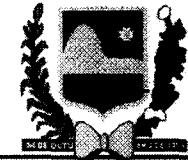
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	e0a2c6d56e0476e90c169b93878404fa
Autorização da autoridade competente	Sim	c329dd3522ad9679113112c9599b070b
Estimativa da despesa	Sim	c714ba9fa58754198c37b560f5c927c1
Estudo Técnico Preliminar	Sim	1b35eb7d866d1bb61bbdc8fb8dd199a0
Formalização de demanda	Sim	62bfbaecb6c693dff4550b66af2d38d9
Justificativa de preço	Sim	bd217f2c641b863dc08d3a6527d813a3
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	bd217f2c641b863dc08d3a6527d813a3
Previsão Orçamentária	Sim	95bee1c0d06ab2187579c06af3e0c0f7
Proposta 1 - Proposta e Anexos - SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Sim	1f4c871f1ced081add29d755d97b973b

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.004/2025

INEXIGIBILIDADE 001/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA E, O ESCRITORIO SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ nº 40.608.411/0001-89, NA FORMA ABAIXO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA com sede na Rua Inácio Felix de Oliveira, s/nº, centro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.885.287/0001-96, neste ato representado o Sr. **SUELIO FELIX DE ALENCAR**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua João Leite dos Santos, na cidade de Catingueira-PB, portador do CPF nº 027.939.584-17, RG Nº 58.706.818-8, doravante denominada CONTRATANTE e o escritorio **SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ nº 40.608.411/0001-89**, com endereço: Rua Mário Gomes de Moura, 208 - Maternidade - PATOS-PB. Doravante designada CONTRATADA, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade nº 001/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

- a) Este contrato decorre da **Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2025**, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da legislação pertinente, considerando-se as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos, assim como às cláusulas deste contrato.

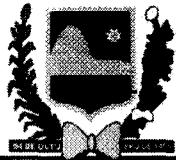
CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

- a) O presente contrato tem por objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E TÉCNICA CONTÍNUA, COM O FOCO EM MAXIMIZAR A EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E CONFORMIDADE DAS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO JURÍDICA. OS SERVIÇOS INCLUIRÃO O ACOMPANHAMENTO DO SETOR DE LICITAÇÃO, ASSESSORAMENTO NAS FASES INTERNA E EXTERNA, RESPOSTAS A RECURSOS ADMINISTRATIVOS, E ANÁLISE DE TERMOS DE ADITIVOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB. A prestação dos serviços poderá ocorrer na sede da contratante, de forma remota ou em outras localidades, conforme necessário.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Esses serviços deverão apoiar o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, assessorando nas fases interna e externa, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos contratuais.	Mês	12	R\$: 5.000,00	R\$: 60.000,00
Total					R\$: 60.000,00

Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB - CEP: 58715-000

Site: www.catingueira.pb.gov.br | E-mail: licitacao@catingueira.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



- b) A execução dos serviços deverá ser realizada rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, na proposta apresentada, nas especificações técnicas correspondentes, no processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2025** e nas instruções do Contratante, documentos que passam a fazer parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição. A execução será realizada de forma parcelada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

- a) O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

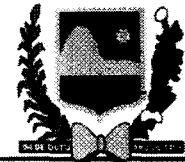
- a) Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano.
- b) Dentro do período de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão ser reajustados após o transcurso de um ano, na mesma proporção da variação do IPCA-IBGE acumulado, tomando-se como base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- c) Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir da data de vigência do último reajuste.
- d) Em caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado o valor calculado com base na última variação conhecida, regularizando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. O Contratado se compromete a apresentar a memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente sempre que este ocorrer.
- e) Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
- f) Caso o índice estabelecido para o reajustamento seja extinto ou não possa mais ser utilizado por qualquer motivo, será adotado, em substituição, o índice que vier a ser determinado pela legislação vigente.
- g) Na ausência de previsão legal para o índice substituto, as partes deverão eleger um novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- h) A variação do valor contratual decorrente do reajuste de preços poderá ser registrada por meio de simples apostila.
- i) O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável, será de até um mês, contado a partir da data de fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, conforme disposto nos Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

- a) As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária: orçamento 2025 sendo - 02.000 -GABINETE DO PREFEITO; -04.122.1002.2003-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 04.000-04.122.1003.2007-3.3.90.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

- a) O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer até o trigésimo dia de cada mês, contados do período de adimplemento de cada parcela.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

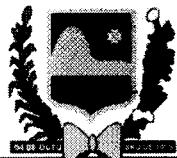
- a) Início: imediato;
- b) Conclusão: 12 (doze) meses;
- c) A vigência da presente contratação será determinada até o final do exercício financeiro de 2025, considerando a data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento relativo aos serviços efetivamente realizados, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b) Proporcionar todos os meios ao Contratado necessários para o fiel fornecimento dos serviços contratados;
- c) Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade da prestação dos serviços fornecidos, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d) Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização, acompanhar e fiscalizar a sua execução, sendo permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e) Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a) Executar o fornecimento descrito na cláusula correspondente deste contrato, de acordo com os melhores padrões de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionado ao objeto contratual, respeitando os prazos estipulados;
- b) Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações decorrentes da legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros, em razão da execução do objeto contratado;
- c) Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, para representá-lo integralmente em todos os atos da execução do contrato;
- d) Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante, prestando os informes e esclarecimentos solicitados;
- e) Ser responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não se eximindo ou reduzindo essa responsabilidade em razão da fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado;
- f) Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste contrato, sem o prévio conhecimento e autorização expressa do Contratante;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



- g) Manter, durante a vigência do contrato, as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários sempre que solicitado;
- h) Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social ou aprendizes, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, durante toda a execução do contrato. O Contratado deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos sempre que solicitado pelo Contratante, indicando os empregados que preencherem as vagas correspondentes;
- i) Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

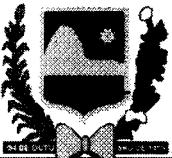
- a) Este contrato poderá ser alterado, com a devida justificativa, de forma unilateral pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstos nos Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/21. Sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, ocorrerá nas hipóteses e conforme as disposições dos Arts. 137 a 139 da mesma lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- b) Nas alterações unilaterais mencionadas no inciso I do caput do Art. 124 da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nas compras, desde que respeitado o limite previsto no Art. 125 do referido diploma legal, com base no valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá ultrapassar o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebradas entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

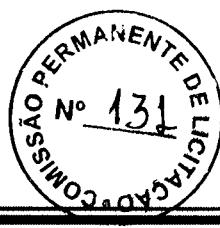
- a) Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para o recebimento do objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

- a) O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, com a possibilidade de defesa no prazo legal, pelas infrações previstas no Art. 155 da Lei 14.133/21. Serão aplicadas, conforme as disposições, condições, regras, prazos e procedimentos estabelecidos nos Arts. 156 a 163 da mesma lei, as seguintes sanções:
 - i) **Advertência:** aplicada exclusivamente pela infração administrativa que der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
 - ii) **Multa de Mora:** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação;
 - iii) **Multa por Infração Administrativa:** de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no Art. 155 da Lei 14.133/21;
 - iv) **Impedimento de Licitar e Contratar:** pelo prazo de dois anos, aplicável ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção;

v) **Declaração de Inidoneidade:** para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do Art. 155, bem como pelas infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que a sanção prevista no § 4º do Art. 156;

vi) **Aplicação Cumulada de Outras Sanções:** conforme previsto na Lei 14.133/21.

b) Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, o valor será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento que o Contratado venha a receber, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando necessário, será cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

a) Nos casos de eventuais atrasos no pagamento, nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela.

b) Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{EM} = \text{N} \times \text{VP} \times \text{I},$$

Onde:

- **EM** = encargos moratórios;
- **N** = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento;
- **VP** = valor da parcela a ser paga;
- **I** = índice de compensação financeira, apurado da seguinte forma:

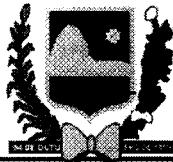
I = (TX ÷ 100) ÷ 365, onde **TX** é o percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na falta deste, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua.

Caso o índice estabelecido para a compensação financeira seja extinto ou, de qualquer forma, não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o índice determinado pela legislação vigente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a) As partes contratantes deverão cumprir integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no que tange a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou aceitação expressa.

b) O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais, quando indicadas pela autoridade competente, em especial pela Autoridade



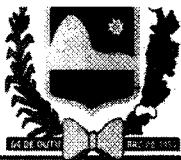
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**

Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio de opiniões técnicas ou recomendações emitidas conforme a LGPD.

- c) Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e em conformidade com a boa-fé e com os princípios estabelecidos no Art. 6º da Lei 13.709/18.
- d) Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, especialmente aqueles que armazenam dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme o Art. 37 da Lei 13.709/18. Cada acesso deve ser registrado com data, horário e finalidade, para efeito de responsabilização em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato Inter operável, garantindo a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.
- e) É vedado o compartilhamento de qualquer dado obtido com terceiros, salvo nas hipóteses permitidas por lei.
- f) Terminado o tratamento dos dados, nos termos do Art. 15 da Lei 13.709/18, o Contratado deverá eliminá-los, exceto nas hipóteses previstas no Art. 16 da mesma lei, incluindo aquelas em que haja necessidade de guarda de documentação para comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais, sendo esta guarda permitida apenas enquanto as obrigações não estiverem prescritas.
- g) O Contratado deverá orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- h) O Contratado deverá fornecer, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, todas as informações necessárias acerca dos dados pessoais, incluindo eventuais descartes realizados, para cumprimento da LGPD.
- i) O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis, sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- j) O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres estabelecidos nesta cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- k) O Contratante poderá realizar diligências para verificar o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente a quaisquer pedidos de comprovação formulados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

- a) Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de PIANCÓ-PB.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**



b) E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Catingueira-PB, Datado e assinado eletronicamente, observando-se a última assinatura.

**SUELIO FELIX DE
ALENCAR:027939584
17**

Assinado de forma digital por
SUELIO FELIX DE
ALENCAR:02793958417
Dados: 2025.01.21 15:42:04 -03'00'

**SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeitura Municipal de Catingueira/PB
CNPJ: 08.885.287/0001-96,
CONTRATANTE.**

**FABIOLA
CAVALCANTE DOS
SANTOS**

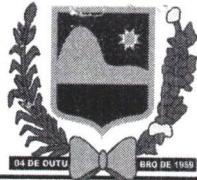
Assinado de forma digital por
FABIOLA CAVALCANTE DOS
SANTOS
Dados: 2025.01.21 15:27:01
-03'00'

**SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-
CNPJ nº 40.608.411/0001-89
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

1. _____
CPF nº

2. _____
CPF nº



PORTEIRA Nº 040/2022

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990.

RESOLVE:

Art.1º. D E S I G N A R, a Senhora **MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS** para exercer a função de Fiscal Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização dos contratos realizados pelo município (com exceção dos contratos da Secretaria Municipal de Saúde e obras e serviços de engenharia) nos termos da Lei especificamente de acordo com Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - As principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos fornecimentos e serviços prestados ao Município de Catingueira-PB;

II - Verificar se a execução (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III - observar e fazer cumprir o prazo de sua vigência

IV - Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado e consequentemente indicar eventuais glosas das faturas. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto.

V - acompanhar a execução dos serviços demandados de forma a atuar tempestivamente, na solução de problemas, em especial verificando:

a) - as faltas ou defeitos cometidos pela contratada, determinando o que for necessário à regularização;

b) se o serviço prestado está de acordo com a especificação definida no contrato;

VI- manter, em processo, registro de ocorrências durante toda a execução do contrato como forma de subsidiar a gestão contratual;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

44

Art.3º - As contratadas que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com o município de Catingueira-PB, ficarão sujeitas a penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente.

Art. 4º-A fiscalização deve ser exercida primando pelos princípios da legalidade, da eficiência e eficácia, de forma a assegurar que a execução contratual ocorra com qualidade e em respeito às legislações pertinentes.

Art.5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos pra o dia 19 de abril d 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

Catingueira – PB, 10 de maio de 2022.

Suelio Felix de Alencar
SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito

Publicado por:
Urâo e Silva Mayer
Código Identificador:50DCD698

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA/PB
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 00134/2024
Pregão nº 00033/2024, Lei 14.133/21

OBJETO: Contratação cmpresa (FARMÁCIAS/DROGARIAS) para fornecimento de medicamentos que não constam no rol da farmácia básica do município, considerando o maior desconto sobre a tabela oficial de preços de medicamentos da tabela CMED, para casos especiais, pessoas carentes, pacientes em situação de vulnerabilidade do município de Catingueira-PB, durante o exercício de 2025.

VENCEDOR: A empresa: **RICARDO DE MEDEIROS DIAS FILHO**, CNPJ: 40.013.257/0001-00, vencedor no item 0001 - MEDICAMENTOS GENÉRICOS - TABELA DA CMED de "A" a "Z" com valor percentual de desconto em 20% do total do item, vencendo também no item 0002 - MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA (ÉTICOS)- TABELA DA CMED "A" a "Z" com valor percentual de desconto em 13% do total do item.

Tendo esta licitação o Valor Global de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais);

Após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a lei, ADJUDICO E HOMOLOGO, nos termos do art. 71 § IV da Lei 14.133/2021 em consequência, fica convocado o licitante vencedor para assinatura do termo de contrato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos, da Lei 14.133/21 do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Catingueira/PB, 21 de janeiro de 2025.

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
Prefeito de Catingueira/PB

Publicado por:
Rosineide Nartin s De Freitas
Código Identificador:C5FEE36F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 00135/2024
Pregão nº 00034/2024, Lei 14.133/21

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS DE TRATOR DE PNEUS 4X4, COM GRADE ARADORA DE 14 DISCOS DESTINADO AO CORTE DE TERRA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025.

VENCEDOR: A empresa: **JVC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, CNPJ: 26.666.227/0001-64, vencedor no item 0001- com valor total de R\$ 175.200,00 (Centro e Setenta e Cinco Mil e Duzentos Reais).

Tendo esta licitação o Valor Global de R\$ 175.200,00 (Centro e Setenta e Cinco Mil e Duzentos Reais).

Após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a lei, ADJUDICO E HOMOLOGO, nos termos do art. 71 § IV da Lei 14.133/2021 em consequência, fica convocado o licitante vencedor para assinatura do termo de contrato no prazo de até 05 (cinco) dias

úteis, nos termos, da Lei 14.133/21 do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Catingueira/PB, 21 de janeiro de 2025.

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
Prefeito de Catingueira/PB

Publicado por:
Rosineide Nartin s De Freitas
Código Identificador:842EC565



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Prefeitura municipal de catingueira/PB
Gabinete do prefeito

Extrato de Ratificação

Processo Administrativo nº 0010/2025

Inexigibilidade nº 001/2025

OBJETO: a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o foco em maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica. Os serviços incluirão o acompanhamento do setor de licitação, assessoramento nas fases interna e externa, respostas a recursos administrativos, e análise de termos de aditivos realizados pela prefeitura municipal de Catingueira-PB.

VENCEDOR: - 01- Escritório SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ nº 40.608.411/0001-89, com endereço: Rua Mário Gomes de Moura, 208 - Maternidade - PATOS-PB. Com valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vencendo o item 001.

Tendo esta licitação o valor global: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) Após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a lei, **RATIFICO**, nos termos da Lei 14.133/21, em consequência, fica convocado o licitante vencedor para assinatura do termo de contrato no prazo de até 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 71, da Lei 14.133/21, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Catingueira/PB, 21 de janeiro de 2025.

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
Prefeito de Catingueira/PB

Publicado por:
Rosineide Nartin s De Freitas
Código Identificador:F85E9A8F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025

CONTRATO Nº 001.004/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB

CONTRATADA: SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 40.608.411/0001-89

OBJETO: Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação pública. Os serviços incluirão o acompanhamento do setor de licitações, assessoramento nas fases interna e externa, respostas a recursos administrativos, e análise de termos de aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de Catingueira-PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

PRAZO: 12 (doze) meses

VIGÊNCIA: Até 31/12/2025

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso III, "alínea" (c) da Lei nº 14.133/21, e Inexigibilidade nº 001/2025.

Catingueira-PB, 21 de janeiro de 2025.

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosineide Nartin s De Freitas
Código Identificador:7E36C8D1

**EXTRATO DE CONTRATO****EXIGIBILIDADE Nº 001/2025****CONTRATO Nº 001.004/2025****CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Catingueira - PB**CONTRATADA:** SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ

nº 40.608.411/0001-89

OBJETO: Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação pública. Os serviços incluirão o acompanhamento do setor de licitações, assessoramento nas fases interna e externa, respostas a recursos administrativos, e análise de termos de aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de Catingueira-PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**PRAZO:** 12 (doze) meses**VIGÊNCIA:** Até 31/12/2025

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso III, "alínea" (c) da Lei nº 14.133/21, e Inexigibilidade nº 001/2025.

Catingueira-PB, 21 de janeiro de 2025.

Suelio Felix de Alencar

Prefeito Municipal

AVISO DE DISPENSA**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0004/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO 0012/2025**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - PB, em conformidade com Art. 75, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público a realização da DISPENSA Nº 0004/2025 para o objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA SUPERVISÃO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL, ACOMPANHAMENTO DE RELATÓRIOS MENSais E QUANTITATIVOS DE VALORES REFERENTES AO ABASTECIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PB,**. Os interessados poderão apresentar proposta de preço no prazo de 3 (três) dias úteis, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa. Os documentos e proposta de preços serão recebidos entre os dias de 23/01/2025 a 27/01/2025, até as 17h00min horas, que poderão ser encaminhadas para o e-mail: licitacao@catingueira.pb.gov.br, encaminhamentos e impugnações poderão ser encaminhados através do mesmo e-mail. Os interessados poderão obter o respectivo Edital e anexo com a especificação do objeto na sala de Licitação ou através do portal eletrônico do município www.catingueira.pb.gov.br. Este procedimento tem como fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08h00min horas às 16h00min horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Catingueira - PB, 22 de janeiro de 2025.

ROSINEIDE MARTINS DE FREITAS

Agente de contratação

PORTARIA**PORTARIA Nº 0112/2025**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir do dia 07/01/2025, o senhor **MATHEUS AUGUSTO DOS SANTOS LEANDRO NÓBREGA**, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica, junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Catingueira – PB, 22 de janeiro de 2025.

Suelio Felix de Alencar
SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito



PORTEARIA Nº 27/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990 e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

Art.1º. D E S I G N A R, o Senhor **ROBSON ROGÉRIO SIMPLÍCIO DE SOUSA FILHO**, para exercer a função de **GESTOR Responsável pelo Acompanhamento dos contratos de fornecimento e serviços do município nos termos da Lei especificamente de acordo com Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei**

Art. 2º - As principais atribuições do Gestor Contratuais são:

I - Ter conhecimento das exigências legais para o início da execução do objeto do contrato, tais como: nota de empenho, publicação do extrato do contrato, portaria de designação de Gestores e Fiscais;

II - Observar a regularidade das despesas empenhadas, de conformidade com a previsão de pagamentos;

III - comunicar à autoridade competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a data de expiração da vigência do ajuste e a eventual necessidade celebração de termo aditivo para alterações do contrato (qualitativas e quantitativas) ou prorrogar o prazo, acompanhar o processo na aplicação de penalidades, dentre outras (Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93);

IV- Notificar a contratada sobre:

a) irregularidades observadas para as devidas correções;

b) vencimento do prazo de entrega do objeto, deixando clara a concessão ou não de novo prazo;

c) glosas aplicadas quando da liberação do pagamento ou devoluções de documentos de cobrança;

d) interesse na renovação contratual.

V - Acompanhar, juntamente com o Fiscal, o desenvolvimento da execução dos serviços demandados de forma a atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas; e propor melhorias que visem reduzir riscos;

VI - Zelar por uma adequada instrução processual, sobretudo quanto à correta juntada de documentos;



VII - formalizar todo e qualquer acontecimento que considerar importante e ou que possam gerar impacto ao contrato;

VIII - formalizar e fazer constar em processo as comunicações realizadas com a contratada;

IX - Elaborar e aprovar a avaliação de desempenho da empresa contratada, em conjunto com o Fiscal, contendo critérios de julgamento e atribuição de notas para os serviços prestados;

X - Elaborar documento formal de notificação, para os casos de possível aplicação de sanção, contendo a ação ou omissão praticada pela contratada, bem como as razões que deram origem à notificação em observância à legislação vigente e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizando a devida manifestação da contratada;

Art.3º - As contratadas que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com o município de Catingueira-PB ficarão sujeitas a penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente.

Art. 4º-A gestão deve ser exercida primando pelos princípios da legalidade, da eficiência e eficácia, de forma a assegurar que a execução contratual ocorra com qualidade e em respeito às legislações pertinentes.

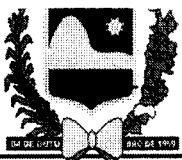
Art.5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Catingueira – PB, 11 de março de 2024.

Suelio Félix de Alencar
SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA



**REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Do: Secretário de Finanças
A (o) Agente de contratação

Senhor (a) Rosineide Martins de Freitas,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes para contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e técnica contínua, com o objetivo de maximizar a eficiência, transparência e conformidade das atividades de licitação e contratação jurídica da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB. Esses serviços serão fundamentais para apoiar o setor de licitação, assessorando nas fases interna e externa dos processos licitatórios, fornecendo respostas a recursos administrativos e realizando a análise de termos de aditivos contratuais, para o exercício de 2025.

Assim sendo, a futura contratada o escritório, **SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, cadastrada no CNPJ nº 40.608.411/0001-89. Com endereço: Rua Mário Gomes de Moura, 208 - Maternidade - PATOS-PB.

A Fonte de Recurso para pagamento da despesa será com recursos seguintes do Município, conforme Lei Orçamentária.

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária: orçamento 2025 sendo - 02.000 -GABINETE DO PREFEITO; -04.122.1002.2003- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 04.000-04.122.1003.2007-3.3.90.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

Sendo o que nos figura expor no momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Catingueira /PB 14 de janeiro de 2025

Tardellio Pereira Pires
SECRETARIO DE FINANÇAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, BRUNO NUNES CAMBOIM, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o nº 009464, inscrito no CPF nº 04369792410, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
04369792410	009464	BRUNO NUNES CAMBOIM



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2023 22:25 SOB Nº 20220008260.

PROTOCOLO: EM 27/12/2022.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300100676. NÚMERO DE REGISTRO:

OABPB27369.

SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RODRIGO NÓBREGA FARIA

SECRETÁRIO-GERAL

JOÃO PESSOA, 03/01/2023

www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.608.411/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/01/2021
NOME EMPRESARIAL SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocacicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R MARIO GOMES DE MOURA	NÚMERO 208	COMPLEMENTO *****
CEP 58.700-970	BAIRRO/DISTrito CENTRO	MUNICÍPIO PATOS JF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO FABIOLASANTOS.ADV30@GMAIL.COM	TELEFONE (83) 9828-6993	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO:

27309

NOME

FABIOLA CAVALCANTE DOS SANTOS

FILIAÇÃO

ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DOS SANTOS

NATURALIDADE

PATOS-PB

DATA DE NASCIMENTO

23/04/1983

RG

2760723 - SSP/PB

CPF

045.922.944-32

VIA
01 EXPEDIDO EM
17/10/2019

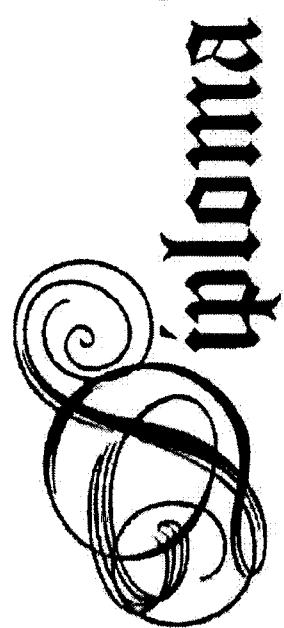

PAULO ANTONIO MAIA E SILVA
PRESIDENTE





CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO EDUCACIONAL DE
ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP



O Reitor do Centro Universitário de Patos, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de

RACHARELADO EM DIREITO,

em 21 de dezembro de 2018 e a colação de grau em 20 de fevereiro de 2019, confere o título de

BACHARELA A

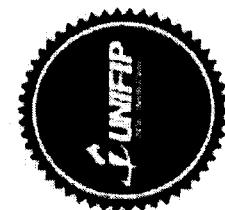
FABIOLA CAVALCANTE DOS SANTOS

brasileira, natural de Patos – PB, nascida em 23 de abril de 1983,

portadora da Cédula de Identidade nº 2.760.723 SSP/PB, e outorga-lhe o

presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Patos - PB, 31 de maio de 2021



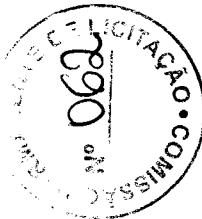
Fabiola Cavalcante dos Santos
DIPLOMADA

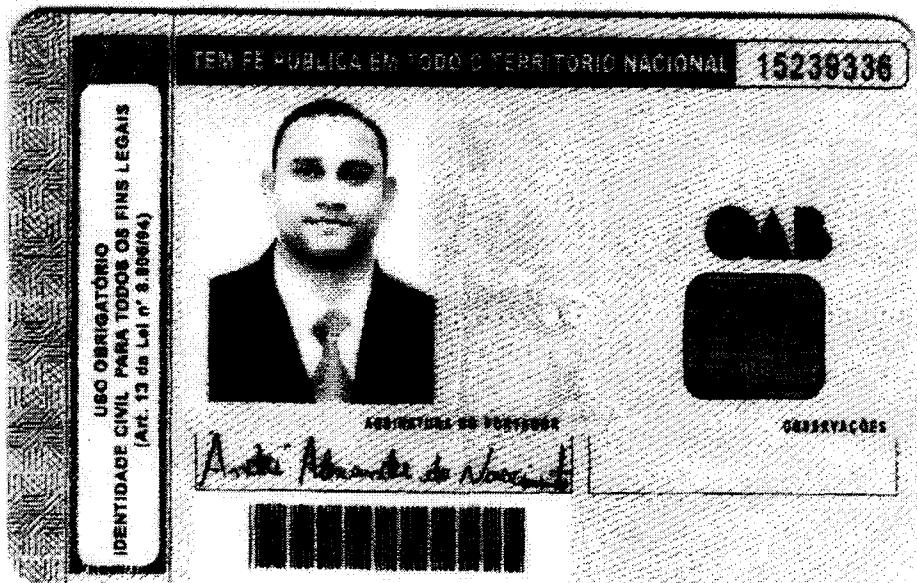
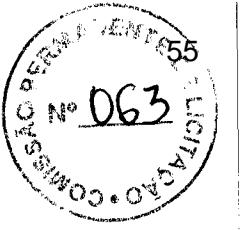


CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIPAT	
SECRETAIRIA GERAL	
Diploma registrado sob o nº 1801, folha nº 300, firmado B-1, em 20/06/2021, processo nº 0484/2021 por delegado de competência do Ministro da Educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do Decreto nº 235 de 15 de dezembro de 2017. Pato/PB, 31/05/2021 <i>(Handwritten signature)</i> Adriana Lucena de Souza Soares Secretaria Geral	

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIPAT	
SECRETAIRIA GERAL	
DOU nº 237 de 23/12/2022 Processo nº 3676 de 19/12/2002 CNPJ 19.768.173/001-42 Razão Social CEFESP 21/06/2019 Cetmo Univesitario de Pato - UNIPAT Credenciado para Fornitura do MEC nº 128, nº 18/06/2019, publicado no DOU de 21/06/2019	

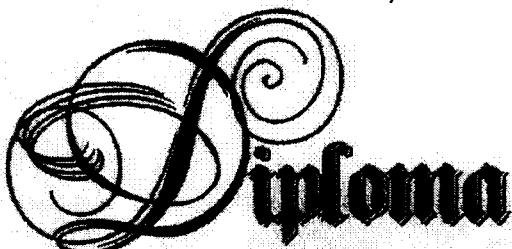
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIPAT	
SECRETAIRIA GERAL	
DOU nº 237 de 23/12/2022 Processo nº 3676 de 19/12/2002 ao Decreto Oficial da União nº 125, Sobre Requerido de Recreio e esportes para Portaria nº 201, de 23/06/2020, publicado l, pág 33, de 10/07/2020	







FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS



O Diretor das Faculdades Integradas de Patos, no uso de suas atribuições
e tendo em vista a conclusão do Curso de
BACHARELADO EM DIREITO,
em 13 de dezembro de 2017, confere o título de
BACHAREL a

ANDRÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO

brasileiro, nascido em 13 de novembro de 1987,
em Piancó - PB, Cédula de Identidade N° 3.362.547 - SSP/PB e outorga-lhe o
presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Patos - PB, 16 de novembro de 2018

JOÃO LEOON MARQUES GOMES ALVES
DIRETOR GERAL



André Alexandre do Nascimento
DIPLOMADO



Curso reconhecido pela Portaria Nº
270, de 3/04/2017, publicado no
Diário Oficial da União Nº 65 de
4/04/2017. (Renovação de
Reconhecimento)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRO-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÉMICO

FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS
CONTROLE DE EXPEDIÇÃO
Nº 12257 Fls. 94 Liv. A.3
Patos-PB 16 / 11 / 2018
Ezimer Patrício
Chefe do Setor de Expedição de Diplomas

Diploma registrado sob o nº 568, do livro E-06, fls. 568, por
delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº
9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e
Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23096.001698/18-87 PRE
Campina Grande, 06 de dezembro de 2018

Ezimer Patrício
Ezimer Patrício
Portaria R/G/R/ nº 002/2002

Alarcon Agra do O
Alarcon Agra do O
Pro-Rector



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
 ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 40.608.411/0001-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

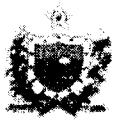
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
 Emitida às 10:20:16 do dia 26/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/01/2025.

Código de controle da certidão: **4C95.296D.6F40.5640**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ



C E R T I DÃO

CÓDIGO: **91E8.0F6A.636B.4AEA**

Emitida no dia 25/11/2024 às 10:03:15

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **40.608.411/0001-89**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não comprehende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
 Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Diretoria de Administração Tributária

End.: Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 81, Centro, Patos, Paraíba, CEP: 58.700-020



60

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO N° ***** e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até a presente data: 18/12/2024

Contribuinte: SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Inscrição Mercantil: 324096
Localização: MARIO GOMES DE MOURA, 208, QD-C: LT-05, MATERNIDADE	Sequencial: 324096
Natureza: Tributos Mercantis	Referência Loteamento: C 05
Razão Social: SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Cadastro Imobiliário: 41.006.221.0005.000.0
CNPJ/CPF 40.608.411/0001-89	Inscrição Estadual Inscrição Mercantil 324096
Atividade Principal: 6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	
Atividades Secundárias -	
Início Atividade: 28/01/2021	Validade: 16/02/2025
Observações: Válido por 59 dias.	

VIA INTERNET



Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.

<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos//views/publico/portaldocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>

D789458FE0692507EF5C59D91F1AEB8436D05F42



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Diretoria de Administração Tributária

End.: Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 91, Centro, Patos, Paraíba, CEP: 58.700-020



CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL - CIM

INSCRIÇÃO:	NOME:		CPF/CNPJ:
324096	SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS		40.608.411/0001-89
ENDEREÇO:			NÚMERO:
MARIO GOMES DE MOURA, 208, QD-C; LT-05 - Bairro: MATERNIDADE PATOS			CEP: 58700-970
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	
	PATOS	PB	
ATIVIDADE PRINCIPAL:			
6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATICIOS			
ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S):			
DATA DE EXPEDIÇÃO:	VÁLIDO ATÉ:		
06/01/2025	05/02/2025		
Observações:			

PATOS, 6 de Janeiro de 2025

VIA INTERNET

Para validar autenticidade deste documento acesse:
<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos//views/publico/portaaldocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>
47C704C23DB4737D8D7CA8B5E76DAE8DD47A33E0

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.608.411/0001-89

Razão Social: SANTOS E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: RUA JOAO LEITE 230 / MATERNIDADE / PATOS / PB / 58701-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

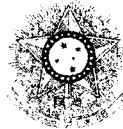
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/12/2024 a 18/01/2025

Certificação Número: 2024122004255587209208

Informação obtida em 06/01/2025 09:09:24

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



BRASIL JURÍDICO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 40.608.411/0001-89

Certidão nº: 72488855/2024

Expedição: 21/10/2024, às 10:29:21

Validade: 19/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.608.411/0001-89**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

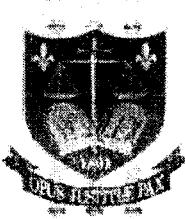
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

<http://www.tst.jus.br>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra

CNPJ: 40.608.411/0001-89

Razão Social: SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

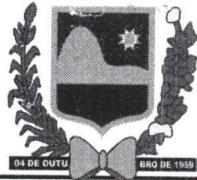
Nome Fantasia: SANTOS E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão emitida às 12:31 de 18/12/2024.

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **uBWk.gn3U**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PORTEIRA Nº 040/2022

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990.

RESOLVE:

Art.1º. D E S I G N A R, a Senhora **MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS** para exercer a função de Fiscal Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização dos contratos realizados pelo município (com exceção dos contratos da Secretaria Municipal de Saúde e obras e serviços de engenharia) nos termos da Lei especificamente de acordo com Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - As principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos fornecimentos e serviços prestados ao Município de Catingueira-PB;

II - Verificar se a execução (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III - observar e fazer cumprir o prazo de sua vigência

IV - Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado e consequentemente indicar eventuais glosas das faturas. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto.

V - acompanhar a execução dos serviços demandados de forma a atuar tempestivamente, na solução de problemas, em especial verificando:

a) - as faltas ou defeitos cometidos pela contratada, determinando o que for necessário à regularização;

b) se o serviço prestado está de acordo com a especificação definida no contrato;

VI- manter, em processo, registro de ocorrências durante toda a execução do contrato como forma de subsidiar a gestão contratual;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

66

Art.3º - As contratadas que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com o município de Catingueira-PB, ficarão sujeitas a penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente.

Art. 4º-A fiscalização deve ser exercida primando pelos princípios da legalidade, da eficiência e eficácia, de forma a assegurar que a execução contratual ocorra com qualidade e em respeito às legislações pertinentes.

Art.5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos pra o dia 19 de abril d 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

Catingueira – PB, 10 de maio de 2022.

Suelio Felix de Alencar
SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito



RECIPO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 13:46:31 foi protocolizado o documento sob o Nº 13722/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Catingueira, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Wanderley Oliveira Lopes.

Número do Contrato: 000010042025

Data da Publicação: 23/01/2025

Data da Assinatura: 21/01/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 60.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E TÉCNICA CONTÍNUA, COM O FOCO EM MAXIMIZAR A EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E CONFORMIDADE DAS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO JURÍDICA. OS SERVIÇOS INCLUIRÃO O ACOMPANHAMENTO DO SETOR DE LICITAÇÃO, ASSESSORAMENTO NAS FASES INTERNA E EXTERNA, RESPOSTAS A RECURSOS ADMINISTRATIVOS, E ANÁLISE DE TERMOS DE ADITIVOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB

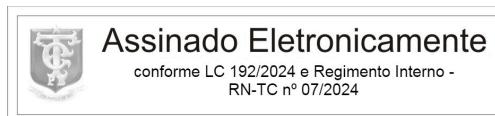
Contratado (Nome): SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contratado (CNPJ): 40.608.411/0001-89

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	aeb414b39d3141906459415b8d793396
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	6814dfc90ec8fa4820f1a4631f710329
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	95bee1c0d06ab2187579c06af3e0c0f7
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	3ebca853f48525a435da43220eda07cc
Designação da fiscalização técnica do contrato	Sim	7557eb7bea4991ddffbf4aaf6d4bf6ae
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	7557eb7bea4991ddffbf4aaf6d4bf6ae
Designação do gestor do contrato	Sim	9baee935fd7dac6f323e32a10d025f18

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 13710/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira**Exercício:** 2025

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 13:46h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 13722/25 ao Documento 13710/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 13710/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	36 - 42	3ebca853f48525a435da43220eda07cc
Designação da fiscalização técnica do contrato	43 - 44	7557eb7bea4991ddffbf4aaef6d4bf6ae
Comprovante de publicidade	45 - 46	aeb414b39d3141906459415b8d793396
Designação do gestor do contrato	47 - 48	9baee935fd7dac6f323e32a10d025f18
Comprovação da existência de dotação orçamentária	49	95bee1c0d06ab2187579c06af3e0c0f7
Comprovantes de regularidade da contratada	50 - 64	6814dfc90ec8fa4820f1a4631f710329
Designação do fiscal administrativo do contrato	65 - 66	7557eb7bea4991ddffbf4aaef6d4bf6ae
RECIBO PROTOCOLO	67	31d67b97e7a2d8c8149f0a8db696e4e2

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB